



CÂMARA MUNICIPAL

VEREADORES Tangará da Serra ASSINATURA Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE APOIO À
ATIVIDADE LEGISLATIVA

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-Vados	Rejei-Tados	Visto	() Projeto de Lei () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM (X) Projeto de Decreto Legislativo () Parecer () Outros _____	Número 4/2017
1ª Discussão () Única..... () / /								
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								

Autor(es): Vereadores subscritores

PROCOLO:
Recebi em : 6/6/2017

Secretário

SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO 13, DE 21 DE JANEIRO DE 2016, EXPEDIDO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO ROTATIVO DENOMINADO ‘ZONA AZUL’ PREVISTO NA LEI Nº 1.035, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1994, NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, ESTADO DE MATO GROSSO”.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso XVII da Lei Orgânica Municipal, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do inciso II do art. 6º, o art. 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Decreto 13, de 21 de janeiro de 2016, que “Regulamenta o serviço de estacionamento público rotativo denominado ‘zona azul’ previsto na Lei nº 1035, de 16 de novembro de 1994, no município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, 41º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

<i>CARLINHO DA ESMERALDA</i>	
<i>CLAUDINHO FRARE</i>	
<i>DONA NEIDE</i>	
<i>FABÃO</i>	
<i>HÉLIO DA NAZARÉ</i>	
<i>MAURIZAN</i>	
<i>NILTINHO DO LANCHE</i>	
<i>PROFESSOR SEBASTIAN</i>	
<i>PROFESSOR VAGNER</i>	
<i>ROGÉRIO SILVA</i>	
<i>RONALDO QUINTÃO</i>	
<i>SANDRA GARCIA</i>	
<i>WILSON VERTA</i>	
<i>ZEDECA</i>	

JUSTIFICATIVA

O Poder Regulamentar é prerrogativa conferida a Administração Pública para editar atos a fim de conferir efetiva aplicação das leis. O Decreto nº 13, de 21 de janeiro de 2016, editado pelo Executivo Municipal, regulamenta a Lei nº 1035 de 16 de novembro de 1994, que autorizou o Poder Executivo a estabelecer

nos bens públicos de uso comum do povo, estacionamento de veículos denominado “Zona Azul”.

Ocorre que a Lei nº 1035, de 16 de novembro de 1994, em seu Art. 3º autoriza a exploração dos serviços de estacionamento denominado “Zona Azul” somente à administração municipal direta ou indireta, ou por entidade assistenciais mediante permissão gratuita e chamada de interessados, *in verbis*:

Art. 3º A exploração dos serviços a que alude o artigo 1º será feita pela administração Direta ou Indireta do Município ou por entidades assistenciais, mediante permissão gratuita e chamada de interessados.

Já o decreto 13, de 21 de janeiro de 2016, exorbitando o rol de legitimados a exploração dos serviços dispõe de forma diversa, incluindo a possibilidade de se realizar a exploração do estacionamento “Zona Azul” por entidade privada via concessão após realização de licitação, conforme se abstrai do inciso II do Art. 7º do Decreto:

Art. 7º No exercício das atividades que ora lhes são atribuídas compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura por meio da Superintendência de Transportes Aéreos e Viários, dentro outros:

(...)

*II – a execução dos atos necessários para efetivação da contratação de **concessionários dos serviços por meio de licitação e nos moldes do art. 111 e 112 da Lei Orgânica Municipal;***

No mesmo erro incorre o Art. 10, 11, 12, 13 14 e 15 do Decreto, nos seguintes trechos:

*Art. 10 A Secretaria Municipal de Infraestrutura por meio da Superintendência de Transportes Aéreos e viários manterá cadastro das **concessionárias e operadoras dos serviços, onde constarão as informações relevantes para o efetivo controle, análise e fiscalização da prestação dos serviços.***

Parágrafo único. Todos os dados relativos à administração contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das operadoras serão acessíveis à fiscalização do Município de Tangará da Serra-MT.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Infraestrutura por meio da Superintendência de Transportes Aéreos e Viários editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, devendo ser homologada por meio de Decreto, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

(...)

*§1.º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os **concessionários e prestadores de serviços** comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços*

(...)

*Art. 12 Os serviços públicos de estacionamento rotativo em logradouros e vias públicas poderão ser prestados e explorados diretamente pelo Município **ou através de concessão ou permissão mediante licitação**, nos termos do art. 111 e 112 da Lei Orgânico do Município de Tangará da Serra-MT.*

*§1º A operação e exploração dos serviços por **concessão ou permissão** não terá caráter de exclusividade e poderá ser atribuída a mais de um operador.*

§2º Sem prejuízo do que trata este artigo, a Municipalidade **poderá utilizar outras formas jurídicas para delegar a operação e a exploração** dos serviços em caráter emergencial, por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§3º Na **delegação dos serviços** será obrigatoriamente atendido o princípio da vedação de delegação das funções de regulação, de regulamentação, de gestão, do exercício de limitação administrativa, do exercício de poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Poder Público, aí compreendidas, dentre outras, aquelas previstas no art. 269 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 Optando pela permissão ou **concessão** do Sistema de Estacionamento Público Rotativo “Zona Azul”, a contrapartida do permissionário ou do concessionário não poderá ser inferior a 7% da receita líquida.

§1º A operacionalização do estacionamento poderá ser feita através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovante de tempo de estacionamento, de modo que permita total controle de arrecadação, aferição imediata de receita e auditorias permanentes por parte do Poder **Concedente** além de fornecer comprovante de pagamento aos usuários, opções de utilização e controle por meios eletrônicos móveis inclusive.

§2º Para fins de receita, considerar-se-à arrecadação bruta o resultado de toda receita auferida pela exploração dos serviços, tais como as vendas de créditos de estacionamento através de cartão ou parquímetro multivagas, parquímetro pessoal ou dispositivo interligado a sensores de estacionamento, cartões recarregáveis, crédito virtual, por telefonia celular e tarifa pós-utilização.

§3º caberá ao **concessionário** ou permissionário a responsabilidade pela integridade de todos os valores arrecadados no Sistema de Estacionamento Público Rotativo “Zona Azul”, devendo prestar contas e manter todo o registro de todas as operações de entrada e saída de valores no sistema.

§4º O **concessionário** ou permissionário deverá arcar com todos os custos de implantação e manutenção de sinalização vertical e horizontal, instalações e equipamentos e disponibilização de meios de pagamento, fornecer e instalar os bens e equipamentos necessários a operação do sistema de estacionamento rotativo, bem como, realizar todas as obras e serviços que se fizerem necessários à implantação, no prazo de cronograma estabelecido pela administração municipal.

§5º Ao final do prazo da **concessão** todas as placas de regulamentação e equipamentos utilizados na operação dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer ônus ao erário.

Art. 14. O prazo de **concessão** dos serviços será de 5 (cinco) anos prorrogável por igual período, podendo o poder público proceder retomada da sua execução quando a concessionária deixar de atender satisfatoriamente aos fins ou às condições do contrato a qualquer tempo.

Art. 15 A delegação a terceiros da execução e exploração dos serviços de que trata este decreto será sempre **precedida de procedimento licitatório** que observará as normas gerais previstas na legislação federal pertinente, bem como a legislação municipal própria.

Diante do apresentado fica evidente que enquanto a Lei 1035/94 autorizou a exploração do Estacionamento Público Rotativo “Zona Azul” **somente** pela administração municipal direta ou indireta, ou por entidades assistenciais, mediante permissão gratuita e chamada de interessados. O Decreto nº 13/20196 por sua vez expandiu o rol de legitimados a exploração, incluindo entidades privadas. Inova ainda o decreto ao citar como meio hábil a concessão via licitação e a possibilidade de outras formas jurídicas de delegação em caráter emergencial.

Vale ressaltar ainda que no ano de 2015 o Prefeito propôs o Projeto de Lei nº 80/2015, cujo um dos objetos era alterar justamente o Art. 3º da Lei 1035,

que determina os legitimados a explorares o estacionamento rotativo. O Projeto em seu art. 2º previa o seguinte:

Art. 2º Altera o artigo 3º e parágrafos da Lei nº 1035, de 16 de novembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A exploração dos serviços a que alude o artigo 1º poderá ser delegada a iniciativa privada, sob regime de concessão ou permissão, através de licitação, para a implantação e operação do sistema de Estacionamento Rotativo Pago de veículos automotores.

§1º A concessionária ou permissionária deverá repassar mensalmente ao Município percentual mínimo do resultado bruto, obtido através do total da receita devidamente apurada.

§2º Caberá à Superintendência de Transportes Aéreos e Viários – SUTRAV a fiscalização da implantação e da operação do sistema.

§3º A implantação do Estacionamento Rotativo poderá ser total ou por etapa, conforme necessidade do município.

Ou seja, o Sr. Prefeito Municipal possuía plena consciência do disposto no art. 3º da Lei 1035/94, tanto que tentou alterá-la. Ocorre que o Projeto de Lei 80/2015 não prosperou e terminou sendo retirado pelo próprio prefeito, que ano seguinte editaria o Decreto nº 13/2016 visando alterações almejadas naquele projeto. Não pode prosperar tal afronta ao estado democrático de direito, não cabe ao executivo em brinde ao princípio da simetria das formas, tentar alterar redação legal via decreto!

Assim sendo, por considerar que o Decreto nº 13/2016 exorbitou as funções legislativas delegadas pela Lei 1035/94 é que merece ser sustado pela Câmara Municipal de Tangará da Serra.

Considerando ainda a relevância e urgência da matéria solicito sua apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos trinta dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezessete, 41º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.